PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

2. No âmbito do Termo de Parceria 13/2006 (TP 13/2006), foi promovida a citação da referida entidade, em solidariedade com os dois responsáveis, para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da não consecução dos objetivos pactuados, da não comprovação da integral execução das metas e ações propostas e da ausência de nexo causal entre os recursos federais aportados e as supostas ações realizadas no bojo dos quatro subprojetos contemplados para o apoio à difusão de tecnologias e aos arranjos produtivos locais de capacitação técnico-profissionalizante, no semiárido nordestino brasileiro.

3. Por sua vez, no bojo do Termo de Parceria 4/2000, foi promovida a citação da aludida entidade, em solidariedade com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da apresentação de notas fiscais, sob os valores de R$ 17.000,00 e de R$ 3.000,00, configurando a indevida cobrança de taxa de administração, além da caracterização de despesas inelegíveis sob o valor de R$ 6.156,00.

4. A despeito de terem sido regularmente citados, apenas o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão compareceu aos autos, já que o Instituto Xingó e o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Em sua defesa, o Sr. José Reinaldo alegou, em síntese, que teria apresentado a prestação de contas do TP 13/2006, mas não teria gerido os recursos federais no aludido ajuste, aduzindo, assim, que não teria a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos autos.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-SE propôs a irregularidade das presentes contas para a condenação dos aludidos responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação da multa legal em relação ao PE 13/2006, diante da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às falhas perpetradas no TP 4/2000, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às falhas no TP 4/2000.

8. A defesa do Sr. José Reinaldo no sentido de não ter gerido os recursos federais, no bojo do aludido ajuste, não pode ser acolhida pelo TCU, até porque as informações contidas na relação de pagamentos acostada aos autos do referido processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7: Peça 52, fls. 710-711 e 831-859) evidenciam a ocorrência de significativos pagamentos com os recursos do PE 13/2006, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, coincidindo, assim, com a gestão do aludido responsável (gestão: 31/3/2009 a 31/3/2013).

9. Por conseguinte, as correspondentes irregularidades subsistem sem o necessário esclarecimento nos autos, para a não consecução dos objetivos pactuados, para a não comprovação da integral execução das metas e ações propostas e, em especial, para a ausência do aludido nexo causal.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59248731.

força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Na mesma esteira, diante do efetivo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes à execução do TP 4/2000, não tendo sido, contudo, promovida essa necessária comprovação, em face da ausência de justificativas para a indevida cobrança da taxa de administração e da caracterização de despesas inelegíveis, subsiste nos autos a evidência do aludido dano ao erário.

12. Por essa linha, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.

13. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a nenhum dos aludidos termos de parceria, já que, em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 5/4/2017 (Peça 5), e as datas fatais para as prestações de contas finais dos aludidos ajustes, em 27/8/2007 e em 29/7/2011 (Peça 2, fl. 45, e Peça 2, fl. 5, do TC 031.548/2011-3).

14. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

16. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhes aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59248731.